



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

149 – COSIT

DATA

27 de maio de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. FABRICANTE. INSTALAÇÃO. ALTERAÇÃO. MANUTENÇÃO E REPARO. ELETRICIDADE. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL. RETENÇÃO.

Quanto ao período em que a contratada não se enquadrava no Simples Nacional, a retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de que trata o art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, não se aplica ao serviço de montagem de estruturas metálicas, quando executado pelo próprio fabricante (CNAE nº 2521-7/00).

O valor bruto da nota fiscal ou fatura referente à prestação de serviços de instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, não se sujeita à retenção da Contribuição Social Previdenciária, quando for emitida, apenas, nota fiscal de venda mercantil.

Aplica-se a retenção da Contribuição Social Previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos etc.).

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011; arts. 7º, 109, 110, 111, 112, 114, 130 e ANEXO VI, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL. ANEXO II. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Dispositivos Legais: arts. 13, VI, 18, §5º-B, IX, §5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011; art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e arts. 110, 111, III e 130, III, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

RELATÓRIO

A consulente, empresa pública, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira atinente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) (Contribuição Social Previdenciária), no que diz respeito à aplicabilidade do instituto da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço descrito pela consulente como de substituição de cercas (grades e alambrados) por material mais resistente, no intuito de impedir ou dificultar o acesso de pessoas a locais considerados vulneráveis pela consulente. A consulente diz, ainda, ser necessária a instalação de concertina em pontos onde pode ocorrer transposição das cercas e dos muros, de modo a evitar invasões das vias permanentes.

2. O serviço em tela consiste na fabricação, fornecimento e instalação (montagem) de estruturas metálicas (grades de proteção e concertina para vias de metrô), o que envolve diversas etapas de serviços, tais como: retirada ou demolição de cercas, muros e outras estruturas, com transporte e destinação do material resultante; fornecimento, instalação, retirada e reaproveitamento de tapume e instalação de cerca de vedação, considerando a composição de mão de obra e insumos necessários, incluindo muros, pilaretes, sistema de aterramento elétrico e perfis de grades.

3. A consulente informa que a empresa contratada emitiu, em algumas ocasiões, nota fiscal conjugada, separando a prestação de serviços do material fornecido e, em outros casos, apenas nota fiscal de prestação de serviço, indicando que se trata de serviço enquadrado no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

4. Por ocasião da emissão de determinada nota fiscal, em que foram segregados os serviços dos materiais fornecidos pela contratada, a contratante (consulente) reteve 11% (onze por cento) do valor bruto dessa nota fiscal, a título de Contribuição Social Previdenciária, do que discorda a

contratada, sob alegação de que o objeto do correspondente contrato seria o desenvolvimento, a fabricação e o fornecimento de grades de proteção para as vias do metrô, sendo a instalação das grades parte não significativa do custo total, trazendo os arts. 116, 117 e 149 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, como fundamento para afastar a retenção previdenciária. Em suma, a consulente entende que o objeto da consulta é um "serviço comum de engenharia", em regime de preço unitário, ou seja, considerado como empreitada total, com benfeitoria agregada ao solo, sem cessão de mão de obra.

5. A consulente expõe que a contratada faz a seguinte interpretação acerca do objeto contratual e suas implicações tributárias, **ipsis litteris: (destacamos)**

*3.7.5. Ato contínuo, entendemos que a fabricação e a montagem da cerca de vedação e a fabricação e montagem de concertina pelo próprio fabricante, expresso no termo de referência como "Implantação da cerca de vedação, considerando a composição de mão de obra, e insumos necessários, incluindo muros, pilaretes, sistema de aterramento, perfis das grades (...) e Fornecimento e instalação de concertina (...)" **não estaria enquadrado "no todo" como prestação de serviços.***

A tributação dessa atividade de fabricação de estruturas metálicas está regida e enquadrada no campo de incidência industrial, onde é regida pelo fato gerador de venda mercantil, na forma do Anexo II da LC 123/2006, quando era tributada pelo Simples Nacional.

3.7.6. Registra-se que é certo que a construção civil pode valer-se, assim, de objetos produzidos e afiançados por ramos diversos da engenharia, sem que isto signifique que a produção, a fabricação, a montagem, o conserto ou a manutenção isolada daquele objeto se enquadre como serviço de construção civil, e isso tem total efeito de diferenciação no enquadramento tributário.

6. A consulente também assevera que a contratada não pode ser considerada como empresa exclusivamente construtora, em virtude de a sua atividade principal estar enquadrada como indústria de transformação e não como empresa da construção civil, alegando que o art. 7º da IN RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021, a seguir transcrito, corrobora com essa interpretação: **(destaques originais)**

Art. 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

*III - **contrato de empreitada total, o que é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos IV e V do art. 8º e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços***

necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

(Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º)

(...)

7. Lastreada no Anexo VI da IN RFB Nº 2.110, de 2022, a consulente assevera que o objeto contratual em apreço são serviços de engenharia (instalação de estruturas metálicas), na forma do inciso III do art. 130. A seguir, reproduzem-se os dispositivos citados: **(destaques originais)**

Anexo VI da IN RFB Nº 2.110, de 2022

42.92-8 MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS 4292-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a montagem de estruturas metálicas permanentes;

- os serviços de soldagem de estruturas metálicas.

Esta subclasse não compreende:

- a montagem de estruturas metálicas quando executada pelo próprio fabricante (2521-7/00);

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00);

- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, fôrmas para concreto, escoramentos e outras estruturas temporárias (4399-1/02).

IN RFB Nº 2.110, de 2022

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

(...)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:

(...)

b) serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros;

(...)

§ 1º Não se sujeita à retenção disposta no caput, a prestação de serviços de:

(...)

XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil, observado o disposto no § 2º;

8. Diante do resumo das considerações apresentadas pela consulente, a consulta é finalizada com os seguintes questionamentos (Sic), **ipsis litteris: (destaques originais)**

4.1. Diante disso, apresenta-se os questionamentos abaixo transcritos, considerando as atividades exercidas pela empresa contratada:

4.1.1. Em relação ao fornecimento e a instalação de concertina, tal como descrito no subitem 3.5 do Termo de Referencia cuja quantidade valores consta na Ata de Registro de Preços n.º N.º 05/2021 (70826100) do Contrato N.º 057/2021 do XXXX, há a retenção da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 30 da IN RFB 2021/2021?

4.1.1.1. Para esse contrato a empresa deverá emitir nota fiscal apenas de prestação de serviços ou de venda de mercadorias (concertina) e prestação de serviços (instalação), na forma do Ajuste SINIEF 07/2005?

*4.1.2. Em relação à **implantação da cerca de vedação, considerando a composição de mão de obra, e insumos necessários, incluindo muros, pilaretes, perfis das grades e demais elementos necessários para a instalação**, tal como descrito no subitem 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.5.2.1 do Termo de Referencia cuja quantidade valores consta na Ata de Registro de Preços n.º N.º 05/2021 (70826100) do Contrato N.º 07/2022 do METRÔ-DF, há a retenção da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 30 da IN RFB 2021/2021?*

*4.1.3. Em relação ao fornecimento e **instalação de aterramento elétrico, tal como descrito no subitem 3.4.4** do Termo de Referencia cuja quantidade valores consta na Ata de Registro de Preços n.º N.º 05/2021 (70826100) do Contrato N.º 07/2022 do METRÔ-DF, há a retenção da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 30 da IN RFB 2021/2021?*

*4.1.4. Para o Contrato N.º 07/2022 a empresa deverá emitir nota fiscal apenas de prestação de serviços ou de venda de mercadorias (**montante estruturado, perfis de grade, haste de aterramento e etc.**) e prestação de serviços (**limpeza de terreno, construção de mureta de concreto, instalação e etc.**), na forma do Ajuste SINIEF 07/2005?*

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre interpretação da legislação tributária federal relativa aos tributos administrados pela RFB é o instrumento de que dispõe o sujeito passivo para dirimir dúvidas concernentes à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela IN RFB nº 2.058, de 2021.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco a convalidar procedimentos por ela adotados, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária dada pela Fazenda Pública Federal. Compete, pois, à consulente, subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim, interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada pela RFB.

10.1. Ponto nevrálgico nesta Solução de Consulta é o fato de que a correspondente consulta, a rigor, poderia ser tratada como ineficaz, na medida em que busca assessoria jurídica por parte da RFB. Os questionamentos formulados, ao invés de apresentarem dúvida sobre a interpretação de norma tributária, especificando os trechos normativos sobre os quais essas recaíam, buscaram assessoria jurídica, tendo como objeto, não matéria interpretativa normativa, mas sim, orientações a respeito de matérias fáticas, além de ter sido indicado como alvo dos questionamentos o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, que não guarda relação com o tema.

10.2. Contudo, sistemicamente, do conjunto de perguntas apresentado, extraímos, como essência, o teor que pode ser encarado como passível da interpretação normativa, a fim de proporcionar os elementos necessários a que a consulente tenha condições de, ela mesma, na qualidade de sujeito passivo de obrigações tributárias, empreender os esforços necessários à aplicação da respectiva norma, o que nos leva a nos atermos ao escopo deste instrumento de Solução de Consulta, estabelecido no art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 2021, a seguir reproduzido: **(destacamos)**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

11. Ainda, em caráter preliminar, assinale-se que a IN RFB nº 971, de 2009, foi ab-rogada pela IN RFB nº 2.110, de 2022, em virtude do que, em havendo referência, na consulta, à primeira, os referidos trechos serão vinculados aos seus correspondentes no texto normativo em vigor.

12. Quanto ao mérito, em primeiro plano, faz-se necessário enquadrar a natureza do serviço descrito na consulta, conforme a seguir reproduzido:

... fabricação, fornecimento e instalação (montagem) de estruturas metálicas (grades de proteção para vias de metrô), o que envolve diversas etapas de serviços, tais como: retirada ou demolição de cercas, muros e outras estruturas, com transporte e destinação do material resultante; fornecimento, instalação, retirada e reaproveitamento de tapume e instalação de cerca de vedação, considerando a composição de mão de obra e insumos necessários, incluindo muros, pilaretes, sistema de aterramento e perfis de grades.

13. Pela descrição, constata-se a grande amplitude do contrato, que consiste em duas etapas, quais sejam: a) uma, de natureza mercantil, consistente na venda de estruturas metálicas fabricadas pela própria contratada; outra, b) que corresponde à execução de diversos serviços que culminam com a instalação das estruturas metálicas fabricadas e vendidas pela própria contratada.

14. Como a contratada é responsável por todas as etapas de consecução do objeto contratual e pela sua entrega completa, tornando-o apto à finalidade à qual se destina, o serviço enquadra-se no conceito de empreitada, definido nos seguintes moldes constantes na IN RFB nº 2.110, de 2022, **ipsis litteris**:

Art. 109. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

15. Delimitada a natureza do serviço, deve-se observar se este se insere em uma das hipóteses de retenção da Contribuição Social Previdenciária Patronal contidas nos arts. 111 e 112 da referida IN RFB nº 2.110, de 2022, que assim dispõem, **ipsis litteris**: (**destacamos**)

Seção III Dos Serviços Sujeitos à Retenção

*Art. 111. **Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada**, observado o disposto no art. 114, **os serviços de:** (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)*

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a **colocação de grades** ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares; e

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

Omissis

Art. 113. São exaustivas as relações dos serviços sujeitos à retenção constantes dos arts. 111 e 112.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços constantes dos incisos do caput dos arts. 111 e 112 é exemplificativa.

16. Constatado que o serviço em tela se enquadra como empreitada, de plano, as hipóteses de aplicação da retenção contidas no art. 112 são afastadas, posto que se referem a serviços prestados, exclusivamente, sob a forma de cessão de mão de obra. Quanto às hipóteses elencadas no art. 111, a única à qual o fato em concreto se poderia subsumir seria a do inciso III.

17. O art. 114 da IN RFB nº 2.110, de 2022, elenca as situações de contratação de serviços em que não se aplica a retenção, nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

*Art. 114. **Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:***

I - prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de Ogmo;

*II - **mediante contrato de empreitada total, conforme definição estabelecida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;***

III - de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - prestados por contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa;

V - de transporte de cargas;

VI - por meio de empreitada realizada nas dependências da contratada;

VII - por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

§ 1º Na hipótese de contratação mediante empreitada total prevista no inciso II do caput, será aplicada a solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 e no art. 145.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do caput aos serviços de construção civil contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

18. Vejamos, então, no art. 110, qual é a retenção a que se refere o indigitado art. 114 da IN RFB nº 2.110, de 2022, **ipsis litteris**: (destacamos)

*Art. 110. **A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário,***

deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

19. O art. 114 da IN RFB nº 2.110, de 2022, refere, no inciso II, à empreitada total. Necessário, portanto, se faz observar o conceito e a delimitação desse instituto, a fim de se saber se se aplica ou não a retenção sobre a contratação de serviços em comento, nos seguintes termos do inciso III do art. 7º da IN RFB nº 2.021, de 2021, **ipsis litteris**: (destacamos)

Art. 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

*III - contrato de empreitada total, o que é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos IV e V do art. 8º e uma empresa **exclusivamente** construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º)*

(...)

20. Ora, constata-se facilmente que a contratada **não** é uma empresa exclusivamente construtora, na medida em que esta, também, fabrica e fornece (vende) o material que instala, além do fato de que o contrato objeto da consulta trata de serviço de construção civil e não de obra de construção civil, em virtude do que a contratada se enquadra como empresa prestadora de serviço e não como construtora de obra civil. Sendo assim, o contrato de empreitada em análise **não** é de empreitada total, haja vista a executante não se constituir como empresa exclusivamente construtora. Em decorrência disso, o contrato em tela não se excluiria, a princípio, da hipótese de incidência da retenção previdenciária patronal. Contudo, resta-nos analisar o art. 130, **caput** e alínea “b” do inciso III da IN RFB nº 2.110, de 2022, conforme a seguir transcrito, **ipsis litteris**: (destacamos)

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

(...)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:

Omissis

21. No mencionado Anexo VI da IN RFB nº 2.110, de 2022, constata-se a seguinte hipótese na qual subsome o serviço descrito na consulta, nos seguintes termos, **ipsis litteris: (destacamos)**

4292-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- **a montagem de estruturas metálicas permanentes;**

- os serviços de soldagem de estruturas metálicas.

Esta subclasse não compreende:

- **a montagem de estruturas metálicas quando executada pelo próprio fabricante (2521-7/00);**

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00);

- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, fôrmas para concreto, escoramentos e outras estruturas temporárias (4399-1/02)

22. Esmiuçada a questão, chega-se à conclusão de que **ao serviço em tela, na medida em que a montagem da estrutura metálica descrita na consulta é executada pelo próprio fabricante, não se aplica o instituto da retenção prevista no art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, com base nos serviços constantes do Anexo VI.**

23. É possível o enquadramento do caso na alínea “b” do inciso III do art. 130 (“b) serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros”), hipótese em que se aplica a retenção, contudo o § 1º do referido art. 130 da IN RFB nº 2.110, de 2022, excepciona da sujeição à retenção a prestação de serviços de instalação de estruturas e esquadrias metálicas, entre outros, quando for emitida, **apenas**, nota fiscal de venda mercantil, nos seguintes termos, **ipsis litteris: (destacamos)**

§ 1º Não se sujeita à retenção disposta no caput, a prestação de serviços de:

(...)

*XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida **apenas a nota fiscal de venda mercantil**, observado o disposto no § 2º;*

(...)

§ 2º Se na prestação dos serviços relacionados nos incisos XII e XIII do § 1º houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

§ 3º Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no § 1º e, simultaneamente, o fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se não houver a discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

24. Vale, ainda, destacar que a consulta se reporta a dois períodos: a) quando a contratada se enquadrava no Simples Nacional; b) quando a contratada já não mais se enquadrava nesse regime tributário diferenciado.

24.1 Nos itens anteriores, tratou-se do período em que a contratada já não mais se enquadrava no Simples Nacional. Quanto ao período em que a contratada se enquadrava nesse regime tributário diferenciado, o tema é tratado, com efeitos vinculantes, na Solução de Consulta Cosit nº 255, de 15 de setembro de 2014, nos seguintes termos, conforme ementa, **ipsis litteris**:

ASSUNTO: Simples Nacional

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, apenas nos casos em que sua atividade principal for tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV). A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando sujeita às disposições da Lei nº 12.546, de 2011. Na hipótese da **montagem de estruturas metálicas ser exercida pelo próprio fabricante**, tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo **Anexo II. Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.***

25. Em relação ao serviço descrito pela consulente como “instalação de aterramento elétrico”, este subsome na seguinte hipótese do ANEXO VI da IN RFB nº 2.110, de 2022, que elenca as espécies

de serviços sobre os quais incide a retenção da Contribuição Social Previdenciária Patronal prevista no art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, nos seguintes termos, **ipsis litteris**: (destacamos)

ANEXO VI da IN RFB nº 2.110, de 2022

4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:

- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.);

25.1. A determinação de que sobre os serviços discriminados no ANEXO VI da IN RFB nº 2.110, de 2022, incida a retenção da Contribuição Social Previdenciária Patronal, é prevista no mencionado art. 110 combinado com art. 130 da IN RFB nº 2.110, de 2022, nos seguintes termos, **ipsis litteris**: (destacamos)

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição estabelecida no inciso IV do caput e no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição estabelecida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:

25.2. O disposto nos itens 25 e 25.1 aplica-se ao período em que a contratada já se encontra excluída do Simples Nacional, eis que para o período anterior deve ser aplicado o disposto nos arts. 166 e 167 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

CONCLUSÃO

26. Com base em tudo o que se expôs, conclui-se a presente consulta nos seguintes termos:

26.1. quanto ao período em que a contratada se enquadrava no Simples Nacional, esta Solução de Consulta é parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 255, de 15 de setembro de 2014 e se aplica o disposto nos arts. 166 e 167 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022;

26.2. quanto ao período em que a contratada não se enquadrava no Simples Nacional:

a) a retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de que trata o art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, não se aplica com base no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, ao serviço de montagem de estruturas metálicas, quando executado pelo próprio fabricante (CNAE nº 2521-7/00).;

b) é possível o enquadramento do caso na alínea “b” do inciso III do art. 130 da IN RFB nº 2,110, de 2022, hipótese em que aplica a retenção, contudo não se sujeita à retenção de 11% (onze por cento), a título de Contribuição Social Previdenciária, o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente à prestação de serviços de instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil, nos termos do § 1º do mesmo artigo;

c) aos serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos etc.), aplica-se a retenção da Contribuição Social Previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura.

Assinatura digital

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação